

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.516/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000021081-41
Impugnação: 40.010125989-50
Impugnante: Lauedes da Silva
CPF: 678.902.456-53
Proc. S. Passivo: Sidnei José Aquino Focus/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para excluir as exigências relativas ao exercício de 2009. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2005 a 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa nº NGO - 2070, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/34, onde diz que é representante comercial, exercendo atividade em Goiás, com domicílio na cidade de Catalão/GO desde março de 2005.

Afirma que possui duplo serviço, em Minas e Goiás, apresentando cópia de pagamentos do IPVA, e que não cometeu nenhuma das infrações apontadas.

Sustenta que vendeu o veículo em 17/09/08, estando a transferência aguardando os procedimentos legais para ser efetivada.

Apresenta contrato de locação de imóvel localizado em Catalão/GO, firmado em 16/03/05, recibo de pagamento de aluguel e cópia de cheque, todos com a finalidade de provar residência naquele Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim requer que seja reconhecida a improcedência da notificação de lançamento em razão dos argumentos oferecidos.

O Fisco, na manifestação de fls. 55/59, refuta as alegações da defesa, demonstrando o contexto em que se insere a cobrança do IPVA pelos Estados e destaca que a legislação adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como:

- isenção de IPVA por 12 (doze) meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado;
- isenção para veículos com 10 (dez) anos ou mais de fabricação;
- prazo de pagamento do IPVA mensal e conforme número final da placa do veículo;
- alíquotas inferiores 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) para veículos com motores acima de 100 (cem) cavalos.

Ressalta que o ponto principal do presente contencioso é o endereço de registro do veículo que deve ser o local de residência/domicílio do proprietário do veículo, no caso, Rua do Feirante, 650, Bairro Planalto, Uberlândia/MG, conforme consta na consulta efetuada em 08/01/08, junto ao cadastro da Receita Federal (fls. 16) e não em Catalão/GO, conforme consta na consulta dos dados do veículo na pesquisa BIN do DETRAN (fls.18).

Pede pela procedência do lançamento, concluindo que o Autuado não logrou comprovar residir ou ter domicílio no Estado de Goiás, onde registrou o seu veículo.

DECISÃO

A autuação versa sobre cobrança de IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) e aplicação da multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, prevista no § 1º do art. 12, da Lei Estadual nº14.937/03, em virtude da constatação de registro e licenciamento de veículo em outra Unidade da Federação (no caso, em Catalão/GO), em inobservância à Lei Federal (Código Nacional de Trânsito), que determina que o registro do veículo deve ser realizado no município de residência/domicílio do proprietário.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO, Tribunal Superior Eleitoral e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Uberlândia/MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1.988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

propriedade de veículos automotores. Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, assim, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23/12/03, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazida pelo Código

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida seja de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco junta aos autos os documentos de fls. 16 e 17, onde se constata pela consulta à base de dados do CPF e do Tribunal Superior Eleitoral, que o endereço declarado pelo Contribuinte ao Fisco Federal e à justiça eleitoral, é na cidade de Uberlândia/MG.

Em sua peça de resistência, o Impugnante não junta quaisquer documentos que possam caracterizar sua residência em Catalão/GO, ao contrário do Fisco que juntou os documentos de fls. 16 e 17, que comprovam, inequivocamente, ter o Impugnante residência em Uberlândia/MG.

Após ser cientificado da lavratura do Auto de Infração, o Impugnante junta aos autos, documentos que a seu entendimento irão comprovar seu domicílio e residência em Catalão/GO, rebatendo desta forma a acusação fiscal de estar com seu veículo de Placa NGO-2070 irregularmente registrado no Estado de Goiás.

O Autuado, na impugnação, informa que mantém seu domicílio no município de Catalão/GO, desde março de 2005. A cópia do contrato de locação apresentada, fls. 40/43, apenas confirma as provas oferecidas pelo Fisco, pois a mesma não teve as firmas reconhecidas não servindo de prova perante terceiros.

Intimado a fornecer cópias de suas Declarações de Rendimentos (fls. 20) o Impugnante não se manifestou.

Simplemente dizer que o débito lançado não pode prevalecer, pois não tem amparo legal, sem apresentar nada que comprove tal afirmativa, não leva a nenhuma possibilidade de alteração do feito. A peça fiscal foi legalmente constituída, com base na legislação vigente, acima transcritos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art.12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Todavia, o documento apresentado pelo Impugnante às fls. 49 (Autorização Para Transferência de Veículo), deixa claro que o mesmo vendeu o veículo, objeto da autuação, em 17/09/08, razão pela qual deve ser excluído do crédito tributário as exigências fiscais relativas ao exercício de 2009.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao exercício de 2009. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e José Luiz

Drumond.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Janaina Oliveira Pimenta
Relatora**

JOP/EJ

CC/MIG